ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU MORTE

(Declaração exclusiva para candidato com pais separados ou falecidos)

Eu, Pâmela Nieczay, portador da carteira de identidade n° 7994153, e CPF n° 05124671106, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico, que recebo o valor de R$ 1200(legível) mensais para referente à pensão alimentícia ou pensão por morte, do(a) Atlas Nieczay.

Declaro ainda que as informações acima apresentadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.
Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima.

Data: 13/08/2024

Pamela Nieczay

Assinatura do Declarante

Declaro ainda ciente da Lei N° 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Paragrafo 1º: “Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos”.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara da Família

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0302693-63.2017.8.24.0091
Ação Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/PROC
Requerente: Pamela Nieczay
Requerido: Atlas Nieczy
Data: 11/09/2017 às 16:00h
Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da Família da Comarca da Capital.
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Flavio André Paz de Brum
Ministério Público: Celso Antonio Ballista Junior
Partes: Atlas Nieczy, Pamela Nieczay e a genitora Marta Costa de Mello.
Advogados: Matheus Santos.

Aberta a audiência, presentes ao ato as partes e procurador da requerente, proposta a conciliação, esta restou exitosa nos seguintes termos: 1) A título de pensão alimentícia, o genitor pagará em favor da filha Pamela N. o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência social), incidindo sobre o 13° salário, devendo dita quantia ser depositada na conta corrente da autora, Banco do Brasil, agência 0345-x, conta nº 28.906-x, CPF nº 051.246.711-06. Na hipótese do requerido ser demitido da empregadora o valor acima estipulado deverá ser descontado das verbas rescisórias, ficando excluída a incidência sobre o FGTS. **Oficie-se à fonte pagadora para desconto da verba alimentar em folha (Governo do Estado do Mato Grosso – Secretaria de Estado de Gestão), e ainda encaminhar ao juízo os três últimos contracheques do requerido**. As partes admitem que desde o ano de 2014 o Estado do Mato Grosso não deposita o valor da pensão alimentícia decorrente de acordo judicial (autos nº 449-21.2004.811.0006) no equivalente a 3,5% do valor líquido do salário do genitor, alimentante, sendo que o total da quantia foi retida pelo Estado do Mato Grosso e não repassando o numerário da pensão em favor da alimentanda. A par disso, **oficie-se à fonte pagadora para depositar eventuais valores retidos da pensão alimentícia na conta já referida, posteriormente comunicando a este juízo.** Dada a palavra ao representante do Ministério Público: "O acordo a que chegaram as partes, nos termos e cláusulas supra articulados, preserva suficientemente os interesses tutelados pelo M. Público no presente feito, motivo pelo qual opino no sentido de que seja homologado. É o parecer." A seguir, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo supra, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante desta sentença, e em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do CPCivil. Publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Uma vez que as partes e o Ministério Público desistem do prazo recursal, certifico o trânsito em julgado da sentença. Custas, se houver, nos termos da lei. Procedidas as anotações próprias, arquive-se. Nada mais Nada mais. E, para

constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Paula Cargnin Pereira, o digitei, e eu, Leciane Herrmann Parizotto, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

Requerente(o)s:

Requerido(a)

Advogado (requerente)

Advogado (requerido)

Dr. Flavio André Paz de Brum
Juiz de Direito

Dr. Celso Antonio Ballista Junior
Promotor de Justiça